



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO  
DE COMUNICAÇÃO – SECOM -DF**



Impugnação ao Recurso Administrativo.

1. Preliminar: **Intempestividade**. Prepostos das licitantes presentes no ato em que foi adotada a decisão. Ata assinada pelo preposto da Digital Consultoria e Publicidade Ltda. Contagem do prazo de acordo com o item 19.2 do Edital de Licitação nº 02/2019-SECOM-DF.

2. Mérito: 2.1. Ausência de fraude ao procedimento licitatório. Cadernos “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” de conteúdo idêntico. 2.2. Critérios objetivos no detalhamento das notas. **Item 20.1.5 do Edital**. 2.3. Capacidade de Atendimento: **objeto do contrato consiste na demonstração dos projetos de soluções de comunicação digital**. 2.4. Ausência de afronta aos itens 1.5.2 e 1.6.2.2 do Edital. **Pretensão de formalismo exagerado**.

**Processo: 04000-00000184/2019-12**

**MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.692.238/0001-86, com sede no SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco O, números 110 a 111, Ed. Multiempresarial, sala 591, Brasília-DF, CEP 70.340-000, neste ato representada por Jussara Regina de Oliveira, publicitária, portadora do RG nº 1.853.304, inscrita no CPF sob o nº 712.929.181-87, residente e domiciliada na Rua 1, Condomínio 7, Casa 44 – Residencial Valle Imperial – Vicente Pires, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 19.3<sup>1</sup> do Edital de Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA.**, requerendo seja reconhecida a intempestividade da peça recursal nos termos do item

<sup>1</sup>19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.



19.2<sup>2</sup> do Edital de Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF ou, no mérito, que seja julgado improcedente o recurso, ante os fundamentos a seguir expostos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A ora recorrida foi comunicada da interposição do presente recurso administrativo, conforme publicação na página 58 do Diário Oficial do Distrito Federal nº 47 do dia 11.3.2020 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para impugnação.

Dessa forma, o prazo de cinco dias úteis para impugnação ao recurso administrativo se encerra apenas em 17.3.2020 (terça-feira), evidenciando a tempestividade da defesa apresentada na presente data.

## 2. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2019.

As propostas técnicas foram julgadas e disponibilizadas aos prepostos das licitantes durante a Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada no dia 28.2.2020.

Foram classificadas, na seguinte ordem, as empresas: Agência Click Mídia Interativa S.A., Talk Comunicação Interativa Ltda., Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., Digital

---

<sup>2</sup>19.2. A intimação dos atos referidos nas letras “a” a “d” do item 19.1 deste edital, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III – Reconsideração, artigo 109 da Lei 8.666/93, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 19.1, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



Consultoria e Publicidade Ltda., CDN Comunicação Corporativa Ltda., EBM Quintto Comunicação Ltda. e Fields Comunicação Ltda.

A ora recorrida, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais foi classificada em 4º (quarto) lugar.

A Digital Consultoria e Publicidade Ltda. interpôs o presente recurso administrativo contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apuradas pela Comissão Especial de Licitação e que classificou a ora recorrida.

Alega provável fraude ao procedimento licitatório, ausência de justificativa das pontuações atribuídas à recorrida, equívoco na apresentação do quesito “Capacidade de Atendimento (item 1.5.2 do Edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo Edital de Licitação – Identificação da Concorrente”, relação de cliente com objeto de contratação diverso – Afronta ao item 1.5.2 do Edital, relatos de solução de comunicação digital apresentados fora do prazo estabelecido em edital – violação ao item 1.6.2.2 do apêndice II do Anexo I do Edital.

A ora recorrente requereu o conhecimento do recurso para o fim de desclassificar a recorrida, ou, subsidiariamente, a revisão da pontuação atribuída à Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., ou, ainda, na hipótese de não haver reconsideração, a remessa à instância superior.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, o recurso é intempestivo além do que, carece de plausibilidade jurídica e no mérito deve ser improvido.

### **3. PRELIMINAR:**

#### **2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PREPOSTOS DA LICITANTE RECORRENTE PRESENTES NA TERCEIRA**





**SESSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. ATO EM QUE FOI TOMADA A DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE ACORDO COM O ITEM 19.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2019-SECOM-DF**

O presente recurso administrativo tem por objetivo a desclassificação da ora recorrida, conforme se observa da letra A do item 3. Conclusão e Pedidos:

A. Seja conhecido o presente recurso, sendo desclassificada a Recorrida uma vez que (i) apresentou informação que possibilitou sua identificação e (ii) não atendeu de forma concreta e completa o que determinou o item 1.5.2 do edital, indicando, em momento inadequado, os projetos realizados, adiantando assim os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, nos termos do item 2.5.1 do apêndice II do anexo I do Edital nº 2/2019.

Assim, não há dúvidas de que, ao requerer a desclassificação da ora recorrida, a ora recorrente se insurge contra o julgamento das propostas e a habilitação da Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.

Importante ressaltar que nos termos da Ata de Abertura da Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada no dia 28.2.2020 para julgamento das propostas técnicas, os prepostos da licitante ora recorrente estavam presentes e aportaram assinatura, conforme se observa no número 9 (nove) da ordem da lista de presença.

Registra-se, então que a sessão foi realizada no dia 28.2.2020 e que o representante da recorrente ficou ciente/intimado do julgamento da proposta técnica conforme consignado em ata.

De acordo com o item 19 do Edital nº 02/2019, cabe recurso administrativo contra o resultado do julgamento das propostas técnicas apuradas pela Comissão Especial de Licitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, assim computados:

**19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais





19.1 Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8666/93;
- e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

19.2 A intimação dos atos referidos nas letras “a” a “d” do item 19.1 deste edital, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III – Reconsideração, artigo 109 da Lei 8.666/93, será feita mediante publicação na imprensa oficial, **salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 19.1, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

Conforme se observa, nos termos do item 19.2 do Edital, o prazo para a interposição do presente recurso administrativo **teve início em 2.3.2020, findando-se em 6.3.2020.**

Afinal, não só os prepostos da recorrente, mas também de outras licitantes, foram comunicados do resultado do julgamento das propostas técnicas durante a Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada em 28.2.2020.

Tanto isso é verdade que a própria Comissão Especial de Licitação considerou e informou às licitantes que o dia 6.3.2020 seria o último dia para a interposição de recurso administrativo.

Ocorre que o recurso administrativo da ora recorrente foi interposto em **9.3.2020**, fora do prazo, portanto, conforme claramente se observa do carimbo de recebimento.

Assim, **o prazo recursal iniciou sua contagem no dia 2.3.2020 findando-se em 6.3.2020**, enquanto as razões recursais foram protocoladas somente em **9.3.2020**, ou



seja, após o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis disciplinado no item 19.2 do ato convocatório, sendo, portanto, **intempestivas**.

Desse modo, resta claro que o recurso administrativo é **intempestivo**, portanto, **desprovido de fundamentos processuais de admissibilidade**, razão pela qual **não deve ser recebido nem conhecido** por essa il. Comissão Especial de Licitação.

#### **4. DO MÉRITO:**

##### **4.1. DA AUSÊNCIA DE FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OS DOIS CADERNOS “PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL – VIA NÃO IDENTIFICADA” POSSUEM CONTEÚDO IDÊNTICO E FORAM APRESENTADOS EM DUPLICIDADE POR MERO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

Ainda que não se entenda pela intempestividade, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito, o recurso administrativo deve ser improvido, uma vez que não se verifica qualquer fraude ao procedimento licitatório.

A recorrente alega que os dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” apresentados seriam distintos quanto ao cronograma macro da campanha e cronograma detalhado por ação e que apresentariam divergências de diagramação e formatação a partir da página 7 até a página 19, o que tornaria impossível de se verificar qual dos cadernos a requerida queria apresentar à Comissão Especial de Licitação, e que isso caracterizaria a ausência de documento hígido exigido pelo Edital.

No entanto, as ilações da recorrente não merecem prosperar.



Isso porque, ainda que em duplicidade, o Invólucro nº 2, com os cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” apresentados pela ora recorrida **não estava identificado**, nem apresentava informações, marcas, sinais, etiquetas ou qualquer outro elemento que possibilitasse eventual identificação da licitante. Além de não estar danificado ou deformado.

Nos termos do item 20.2.1.1<sup>3</sup> do Edital, na eventualidade de ser identificável, o Invólucro nº 2 apresentado pela ora recorrida sequer teria sido recebido pela Comissão Especial de Licitação, o que ilide de forma patente a alegação da ora recorrente.

Ademais, os cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” apresentados pela ora recorrida **possuem o mesmo conteúdo** e, o que a recorrente chama de divergências de diagramação e formatação a partir da página 7 até a página 19, não passa de mero defeito de impressão, facilmente perceptível.

Afinal, trata-se de problemas com a impressora, uma vez que facilmente se constata que a impressão apenas saiu da margem.

Aliás, esse foi o motivo pelo qual foram impressos dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” e que, por equívoco, a ora recorrida acabou apresentando o referido documento em duplicidade à Comissão Especial de Licitação.

A despeito disso, é fato que tais ocorrências não impediram a ora recorrida de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência de formatação desses documentos.

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, cuidam-se de documentos hábilidos capazes de representar a regularidade das informações neles registradas, aptos a serem aceitos pela Comissão Especial de Licitação, não havendo qualquer indício de distinção nem de ilegalidade dos documentos.

---

<sup>3</sup>20.2.1.1 Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, a Comissão Especial de Licitação não receberá o Invólucro nº 2, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.





Cabe também salientar que a versão examinada para efeito de pontuação pela Subcomissão Técnica seguiu a formatação estabelecida no edital, sem conter nenhum elemento que identificasse ou sugerisse sua autoria.

Mesmo a alegada divergência de diagramação e formatação a partir da página 7 até a página 19, mostrou-se irrelevante, posto que em nada prejudicou o exame cego dessa ou das demais propostas. Ademais, a recorrente não apresentou qualquer evidência do contrário.

No presente caso, ao flexibilizar formalismos nos limites e condições acima descritos, a Comissão Especial de Licitação assegurou a prevalência do interesse público de que a disputa se desse na arena da qualidade técnica e de preço, e não na do formalismo exarcebado, atendendo à orientação do c. TCU contida no Acórdão 616/2010-Segunda Câmara:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a **flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo** que deve reger as licitações na administração pública.

Diogenes Gasparini<sup>4</sup> ensina que:

Não se tem como aceitar a proposta incompleta em suas partes “essenciais” (...). Essa será, sempre, rejeitada. Pode dizer, então, como os demais estudiosos, que a proposta que não atender aos termos e condições do edital ou carta-convite é inaceitável e deve ser desclassificada. “Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for ‘essencial’ ou a omissão de proposta no que for ‘substancial’ ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. **De sorte que erros de soma, inversão de colunas, números de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto.**”

---

<sup>4</sup>Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 476.



Depreende-se, assim, que a relativização do rigor formal na aplicação do edital faz-se sempre em hipóteses de vícios considerados irrelevantes, como é a mera apresentação em duplicidade do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”, com o mesmo conteúdo.

Ademais, a recorrente ao se insurgir contra os cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”, apenas discorreu que seriam “distintos quanto ao cronograma macro da campanha e cronograma detalhado por ação” e que apresentariam “divergências de diagramação e formatação a partir da página 7 até a página 19”, sem, contudo, demonstrar nos autos prova cabal a ilidir a higidez de tais documentos. Razão pela qual suas alegações não merecem prosperar.

Além disso, os documentos encartados às razões recursais não foram suficientemente capazes de fomentar dúvida razoável quanto ao prejuízo que a subsistência dos dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” poderia carrear.

Afinal, a recorrente sequer cuidou de cotejar os referidos cadernos a fim de comprovar a aventada distinção quanto ao cronograma macro da campanha e cronograma detalhado por ação nem as supostas divergências de diagramação e formatação a partir da página 7 até a página 19, o que demonstra que suas alegações não se sustentam.

Haja vista que “incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito que alega possuir e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional, conforme disposto no inciso I do art. 373 do CPC<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup>CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais



Não se desincumbindo do ônus *probandi*, o improvemento do recurso é medida que se impõe.

No nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao dever de provar, prevalecendo a máxima de que *fato alegado e não provado equivale a fato inexistente*.

O Código de Processo Civil em seu art. 434, ainda determina a necessidade de instruir o alegado com as provas devidas:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Portanto, cabia à recorrente comprovar a veracidade de suas alegações, o que não foi efetivado, de modo que não satisfaz o ônus que lhe incumbia, sendo impossível amparar a sua irresignação.

Tendo em vista a ausência de prova que descaracterize a idoneidade dos cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” e nem de eventual distinção do conteúdo dos referidos documentos, estes devem ser considerados hígidos e aptos a serem aceitos pela Comissão Especial de Licitação.

Vislumbra-se que a insistência no pleito de desclassificação da ora recorrente surtiria proveito apenas para a recorrente, em uma nítida tentativa de conseguir se classificar no procedimento licitatório por meios escusos.

Da análise dos autos não se verifica quaisquer ilegalidades, distinção ou divergência nos cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada”.

Muito pelo contrário. O equívoco narrado, de juntar os dois cadernos, é passível de ocorrer com qualquer licitante.





Entretanto, inegavelmente, tal lapso não é capaz de ensejar desclassificação, porquanto a identidade do conteúdo dos cadernos robustece sua regularidade e higidez, não havendo embasamento jurídico a respaldar a pretendida desclassificação da ora recorrida, sob risco de ofensa à segurança jurídica.

Isso porque, nos termos do item 2.5 do Edital nº 02/2019 somente será desclassificada a Proposta Técnica que:

- (a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta, ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do invólucro nº 3;
- (b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos; e
- (c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

O que, evidentemente, não se aplica ao presente caso, uma vez que o conteúdo dos dois cadernos do documento “Plano de Comunicação Digital – Via não identificada” é idêntico.

E, ainda que se pudesse alegar eventual distinção entre eles, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, não seria possível a identificação da autoria antes da abertura do invólucro nº 3.

Desse modo, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe impõe o art. 373, I, do CPC, relativamente aos fatos constitutivos do seu eventual direito de ver desclassificada a ora recorrida, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente recurso administrativo por essa el. Comissão Especial de Licitação.

#### **4.2. DA JUSTIFICAÇÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS À RECORRIDA. CRITÉRIOS OBJETIVOS NO DETALHAMENTO DAS NOTAS. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DIVULGAÇÃO DE QUAISQUER INFORMAÇÕES REFERENTES À ANÁLISE, AVALIAÇÃO OU COMPARAÇÃO ENTRE AS**



## **PROPOSTAS TÉCNICAS, ANTES DO AVISO OFICIAL DO RESULTADO DA CONCORRÊNCIA. ITEM 20.1.5 DO EDITAL.**

A recorrente se insurge contra a pontuação atribuída à proposta técnica da recorrida pela Comissão Especial de Licitação, argumentando que, em relação aos quesitos, a Comissão se limitou a apresentar as pontuações conferidas aos participantes do certame, não tendo apresentado qualquer justificativa na atribuição das referidas pontuações.

Alega que embora o julgamento seja subjetivo relativamente a cada julgador, não pode ser extremamente subjetivo a ponto de inviabilizar o conhecimento dos motivos que justificaram determinada pontuação.

Isso porque os documentos de “detalhamento das notas” somente divulgam as pontuações recebidas por cada licitante, sem que tal pontuação tenha sido justificada pela Comissão Especial de Licitação.

Assim, entende que houve violação aos termos do edital e ao princípio administrativo da motivação, o que teria impossibilitado às licitantes avaliar e fiscalizar as pontuações que lhe foram atribuídas.

Verifica-se, portanto, que o inconformismo da recorrente se restringe ao julgamento proferido pela Subcomissão Técnica.

Cabe ressaltar que o julgamento da proposta técnica de todas as concorrentes foi de competência exclusiva da Subcomissão Técnica constituída nos autos, conforme estabelece o item 20.4<sup>6</sup> do Edital, e em estrita observância aos termos do ato convocatório.

---

<sup>6</sup>20.4 Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação na segunda sessão, serão adotadas, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos: a) encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, de todos os invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada), acompanhados dos questionamentos relativos à Proposta Técnica, se for o caso, e das respectivas respostas, sem identificação de autoria; b) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão





No item 20.1.4 do ato convocatório ressalta-se que a análise dos documentos e julgamento das propostas serão efetuados exclusivamente com base nos critérios especificados no Edital.

O Edital nº 02/2019 estipulou qual seria o critério de avaliação de cada quesito ou subquesito, bem como eleger não só a pontuação máxima, como também previu a escala de avaliação no Apêndice II do Anexo I do Edital – Projeto Básico: Apresentação e julgamento das Propostas Técnicas – fls. 82/90, tudo no intuito de minimizar o grau de subjetividade da análise técnica.

Especificamente no item 2.3 estão os critérios de avaliação:

**2.3. A pontuação da Proposta Técnica está limitada a 100 (cem) e será apurada segundo a metodologia a seguir.**

**2.3.1. Para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito deverá ser avaliado o grau de atendimento das Propostas Técnicas ao disposto neste Apêndice.**

**2.3.2. Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, pela Subcomissão Técnica, no máximo, os seguintes pontos:**

QUESITOS		PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Plano de Comunicação Digital		<i>(somatório itens abaixo)</i>
SUBQUESITOS	I - Raciocínio Básico	5
	II - Estratégia de Comunicação Digital	15
	III - Solução de Comunicação Digital	20
	IV - Plano de Implementação	20
2. Capacidade de Atendimento		<i>(somatório itens abaixo)</i>
- Relação dos principais clientes		5
- Quantificação e qualificação dos profissionais		5
- Infraestrutura, instalações e recursos colocados à disposição do contratante		5
- Sistemática operacional de atendimento		5
3. Relatos de Soluções de Comunicação Digital		20
<b>PONTUAÇÃO TOTAL</b>		<b>100</b>

Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada), de acordo com os critérios especificados neste Edital; c) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento do Invólucro nº 2 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 2; d) somente após o recebimento dos documentos e dos Invólucros nº 2, mencionados na alínea anterior, ocorrerá o encaminhamento pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital das licitantes habilitadas; e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas, de acordo com os critérios especificados neste Edital; f) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 4.

Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais





Tais critérios visam proporcionar a imparcialidade no julgamento técnico e assegurar o interesse público.

Dessa forma, ao contrário do que alegado pela recorrente, os documentos de “detalhamento das notas” evidenciam que as Propostas Técnicas apresentadas receberam julgamento completo e objetivo, devidamente motivados e expressos nas atas e planilhas de julgamento disponibilizadas às licitantes.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de justificativas, pois estas compuseram a avaliação de todas as proponentes, tanto em suas planilhas de pontuações quanto no relatório final, e ainda na subdivisão dos quesitos e subquesitos distribuídos entre os avaliadores.

Além do que, a avaliação das propostas técnicas em licitações que envolvem técnica, **deve ser realizada de forma objetiva tendo como base critérios pré-estabelecidos no instrumento convocatório**, tal como estipulado no item 2.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2029.

Nota-se, assim, que a Administração se valeu de aspectos objetivos para determinar os critérios que serão avaliados e aplicar a pontuação respectiva aos planos de comunicação digital, que são analisados em sua versão não identificada.

Em razão disso, não se pode admitir recurso que apenas solicite a reavaliação da pontuação conferida.

Na verdade, ao recorrer do julgamento das propostas técnicas alegando ausência de justificativa, a ora recorrente deveria ter demonstrado, nas razões apresentadas, que houve equívoco na atribuição das notas técnicas, de acordo com os critérios objetivamente definidos no instrumento convocatório. No entanto, não o fez.



Ademais, a justificativa foi feita considerando a nota recebida referente a todos os subquestos, em cada quesito estipulado pelo Edital, de forma objetiva e individual, após a obtenção das notas finais conforme os parâmetros pré-estabelecidos no Edital.

Assim, de acordo com a nota recebida a licitante é classificada segundo o atendimento do quesito. A partir daí justifica-se a nota conforme o parâmetro pré-estabelecido, que por si só, já justifica a pontuação recebida.

Desta forma, as considerações relativas à planilha de justificativas, configuram-se como fundamentos que variam de acordo com entendimento pessoal do avaliador, sem, contudo, impedir a compreensão da motivação aplicada na apuração da nota, permitindo percepção geral do critério utilizado no julgamento por qualquer interessado, independentemente do juízo de valor utilizado.

A esse respeito, o c. TCU por meio do Acórdão nº 1.542/2012-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, assentou:

De início, cumpre considerar que, embora os arts. 44 e 45 da Lei de Licitações visem à imparcialidade e ao interesse público, certo grau de subjetivismo, mesmo involuntário, é inerente a qualquer avaliação, ante a impossibilidade fática da fixação de critérios de julgamento absolutamente objetivos. A estipulação de pontuação máxima e mínima e a fundamentação dos atos administrativos que procedam às avaliações são mecanismos para o controle desses atos. Uma vez que os atos de julgamento sejam amparados por arrazoados consistentes, reduz-se o risco de cometimento de arbitrariedades.

**Ao estabelecer o que seria avaliado em cada item da proposta técnica, e a composição dos subitens que comporiam os referidos itens, prevendo as respectivas pontuações mínimas e máximas, o edital previa parâmetro de atribuição das notas, minimizando o grau de subjetividade da análise técnica.**

Observou-se que as notas das licitantes foram atribuídas mediante avaliação fundamentada da Comissão que indicou as questões levadas em consideração para composição das pontuações, conferindo concretude aos parâmetros adotados no edital.

Neste sentido, a justificativa individual será o mais objetiva possível mesmo sendo de acordo com o rigor pessoal de cada avaliador.



A subjetividade que alega a recorrente se caracteriza justamente na ausência de critérios objetivos para a avaliação individual, que podem variar conforme o grau de exigência técnica do profissional responsável pelo julgamento do licitante.

Assim, não assiste razão à recorrente em sua alegação.

Afinal, nos termos do item 20.1.5, **antes do resultado final da concorrência, não serão fornecidas quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas e de Preços:**

20.1.4 A análise dos Documentos de Habilitação das licitantes, o julgamento das Propostas Técnicas e de Preços e o julgamento final da concorrência serão efetuados exclusivamente com base nos critérios especificados neste Edital.

20.1.5 Antes do aviso oficial do resultado desta concorrência, não serão fornecidas, a quem quer que seja, quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas e de Preços ou adjudicação do objeto da licitação às vencedoras, cabendo a assinatura do Termo de Responsabilidade tanto pela Comissão Especial de Licitação quanto pela Subcomissão Técnica, observado os modelos dispostos no subitem 17.4.1.

Observa-se, assim, que o não fornecimento das informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas, não significa que as pontuações estejam desarrazoadas de justificativas ou fundamentação.

Muito embora a recorrente entenda que teria havido violação ao ato convocatório e ao princípio da motivação, na verdade, o que se verifica é expressa proibição no próprio Edital de divulgação dos critérios subjetivos que motivaram os votos, antes do aviso oficial do resultado da concorrência.





É de se observar do documento “Detalhamento das notas de cada licitante” que nenhuma nota, de nenhuma das concorrentes, está acompanhada de informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas.

O significa dizer que, ao contrário do que alegado pela recorrente, não houve qualquer violação aos termos do Edital e ao princípio administrativo da motivação, mas sim **estrita obediência aos termos do item 20.1.5 que expressamente veda o fornecimento de quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas e de Preços antes do resultado final da concorrência.**

Com todo o respeito, verifica-se, assim, que os argumentos lançados pela recorrente são totalmente equivocados e não merecem prosperar, uma vez que a não divulgação de informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas pela Subcomissão Técnica configura mera obediência aos critérios de julgamento estipulados no instrumento convocatório.

Ademais, a alínea “b” do item 20.4 do Edital expressamente estipula a **competência exclusiva da Subcomissão Técnica** para analisar individualmente e julgar as propostas técnicas:

20.4 Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação na segunda sessão, serão adotadas, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos: [=]

b) **análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica**, dos conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada), de acordo com os critérios especificados neste Edital;

Assim, mesmo em fase recursal, o reexame do julgamento da proposta técnica com a eventual reconsideração da pontuação então já atribuída é encargo único e privativo da Subcomissão Técnica, a qual, diga-se, foi composta por profissionais com



conhecimento acadêmico e experiência no ramo conforme estabelecido no Edital e na legislação vigente.

Portanto, as questões apresentadas no recurso quanto ao julgamento da proposta técnica, e respectivas justificativas, por se tratar de questões atinentes à essência do julgamento técnico, devem ser encaminhadas para análise da Subcomissão julgadora.

Desse modo, a reavaliação da pontuação pretendida pela recorrente fica a critério exclusivo da Subcomissão Técnica.

Não pode essa il. Comissão Especial de Licitação permanente usurpar ou imiscuir-se em competência alheia às suas atribuições legais, cabendo tão somente à Subcomissão deliberar sobre a pertinência da reavaliação de julgamento da proposta técnica da recorrida.

Ressalta-se, ainda, que a insurgência da recorrente está direcionada ao resultado do julgamento realizado durante a Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação, no entanto questiona a regularidade de ato praticado na Segunda Sessão pela Subcomissão Técnica.

Há de se observar, no entanto, que nos termos do *caput* do item 20.4 do Edital os procedimentos seguintes somente seriam tomados se as licitantes estivessem expressamente de acordo:

**20.4 Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação na segunda sessão,** serão adotadas, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos: [=]

Com todo o respeito, não há nos autos qualquer notícia de que a ora recorrente teria se insurgido, oportuna e expressamente, contra as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação durante a Segunda Sessão.



Portanto, não se verifica no presente caso nenhuma violação ao princípio da motivação estabelecido no art. 50<sup>7</sup> da Lei nº 9.7484/1999, nem à Lei 8.666/93 ou ao Edital nº 02/2019, porquanto no item 20.1.5 do ato convocatório, **antes do resultado final da concorrência, não serão fornecidas quaisquer informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas e de Preços.**

Pelo exposto, deve ser negado provimento ao presente recurso administrativo, tendo em vista que a não divulgação de informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas pela Subcomissão Técnica, antes do resultado final da concorrência, **configura estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Item 20.1.5).**

#### **4.3. DA AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO QUESITO CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (ITEM 1.5.2 DO EDITAL). A DESCRIÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO OU DO SERVIÇO PRESTADO AOS CLIENTES CONSISTE NA DEMONSTRAÇÃO DOS PROJETOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. PRETENSÃO DE FORMALISMO EXACERBADO PELA RECORRENTE.**

Quanto à capacidade de atendimento, a ora recorrente aduz que as empresas licitantes deveriam se ater à relação nominal dos seus principais clientes, com a

---

<sup>7</sup>Lei nº 9.7484/1999. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou dedarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorem de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.





especificação tão somente do início do atendimento e o objeto contratado ou do serviço prestado.

Com base nessa premissa entende que não havia qualquer possibilidade, nesse momento, de que a recorrida demonstrasse sua experiência, apresentando amplamente os projetos realizados com os clientes além da relação nominal, informações sobre o início do contrato e objeto contratado.

Assim, alega que tal situação lhe teria conferido pontuação alta naquele quesito, já que, a despeito do que indicou o edital, a recorrida se colocou em situação de desigualdade com as demais candidatas, uma vez que demonstrou capacidade além destas, que seguiram expressamente o dispositivo editalício.

Alega, assim, que teria havido quebra de isonomia no ato administrativo, uma vez que se teria atribuído maior pontuação àquele que descumpriu a expressa determinação administrativa em detrimento dos concorrentes que se ativeram ao que foi expressamente determinado e especificado no edital de licitação.

Por fim a recorrente argumenta que nos termos do apêndice II do Anexo I do edital de licitação, haveria clara limitação dos participantes quanto à apresentação dos relatos, porquanto teria sido requerido apenas 2 (dois) relatos, cada um com no máximo 5 (cinco) páginas.

Nesse ponto a recorrente entende que a recorrida teria feito verdadeiro Relato de Solução no momento destinado à Capacidade de Atendimento, se privilegiado na demonstração de capacidade, quebrando a isonomia, porquanto teria apresentado critério em momento inadequado, aumentando sua possibilidade de demonstração de capacidade, quando o próprio edital teria limitado tal demonstração.

Com todo respeito, tais argumentos da recorrente também não se sustentam.



Afinal, nos termos da alínea “a” do item 1.5.2 do Edital nº 02/2019, as licitantes deveriam apresentar “relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles”.

De modo que a descrição do objeto do contrato ou do serviço prestado aos clientes, ainda que sucinta, consiste na demonstração dos projetos de soluções de comunicação digital.

Assim, não há fundamento – lógico ou editalício – na alegação da recorrente de que a ora recorrida teria apresentado os principais projetos realizados com seus clientes, em desconformidade com a alínea “a” do item 1.5.2 do Edital, não se podendo afirmar, portanto, que teria havido eventual quebra de isonomia no ato administrativo.

Ademais, mais uma vez a ora recorrente faz meras ilações, sem, contudo, demonstrar objetivamente a aventada vantagem na pontuação que eventualmente teria colocado a recorrida em situação de desigualdade com as demais candidatas.

Ao contrário do que aduz a recorrente, houve clara paridade de competição, especialmente porque o certame concedeu a todas as concorrentes aptas a mesma oportunidade.

Ademais, conforme demonstrado, a orientação do c. TCU é que no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Comissão Especial de Licitação deve adotar, no julgamento das propostas técnicas, o princípio do formalismo moderado, que preconiza a verificação de cumprimento da exigência editalícia sem apego inconsequente à forma e à formalidade.

Ou seja, sem permitir a prevalência do formalismo extremo sobre o conteúdo, de modo a frustrar outro princípio valioso nas licitações públicas: **o da competitividade do certame.**



Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>8</sup> ensina que “a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual”.

Marçal Justen Filho<sup>9</sup> ressalta também que há historicamente um equívoco em se considerar que o formalismo e a ortodoxia seriam sinônimo de moralidade. Para ele:

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.

**A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.**

**Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.**

Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Sobre o **princípio do formalismo moderado**, o c. TCU, por meio do voto do Ministro Augusto Nardes, Relator do Acórdão 7334/2009-Primeira Câmara, estabelece de forma clara seu posicionamento:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, **sem prejuízo à competitividade do certame**. Sendo assim, aplica-se o princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

---

<sup>8</sup>Direito Administrativo. 17 ed.; São Paulo: Atlas, 2004, p. 303-305.

<sup>9</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2002..  
Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais





Enfim, conforme demonstrado, os argumentos da ora recorrente quanto à suposta quebra de isonomia não se sustentam, uma vez que, aplicando-se os princípios do formalismo moderado e da competitividade, percebe-se que a descrição do objeto do contrato ou do serviço prestado aos clientes consiste na demonstração dos projetos de soluções de comunicação digital, tal como procedido pela recorrida.

Afinal, o fato de os objetivos da licitação, vantajosidade na contratação e observância do princípio da igualdade, terem sido alçados ao mesmo patamar na Lei n. 8.666/93, não autoriza, em face do ordenamento jurídico, como um todo, a transformação da tutela ao princípio isonômico em um fim em si mesma.

Com efeito, o presente recurso deve ser improvido por essa il. Comissão Especial de Licitação.

#### **4.4. DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ITEM 1.5.2 DO EDITAL – OS CONTRATOS DOS CLIENTES RELACIONADOS PELA RECORRIDA COMPREENDEM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

A recorrente alega que a recorrida teria apresentado, em sua relação de clientes, contratos cujo objeto seria de promoção e não de comunicação digital, e assim teria afrontado o item 1.5.2 do Edital.

Argumenta que o objeto dos contratos com o Banco do Brasil, a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), Caixa Seguradora e Skechers do Brasil seriam a criação de ações promocionais e que tais objetos seriam diversos daquele indicado na alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital.

No entanto, tais argumentos não condizem com a verdade e não são capazes de infirmar o atendimento do item 1.5.2 do Edital pela recorrida.



Conforme se observa da declaração firmada pelo Banco do Brasil S.A., ora encartada, a ora recorrida lhe presta serviços que incluem soluções de comunicação digital.

Tais como sistema digital para captação de *leads*, ideias e sugestões dos visitantes; aplicativos para eventos para uso dos participantes, com funcionalidade de *QR Code*; configuração e hospedagem de plataforma de *merchandising*, *hotside* para divulgação de promoção, manutenção do site [fbb.com.br](http://fbb.com.br), customização de sistema de reconhecimento facial e de disparo de e-mail e confirmação de presença em eventos, dentre outros:



#### DECLARAÇÃO

O Banco do Brasil S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, situado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Asa Norte, Brasília/DF, declara para os devidos fins que a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.692.238/0001-86, situada no SRTVS Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 599, Ed. Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, atua como sua agência licitada de Live Marketing desde maio de 2019, e entre suas entregas estão incluídas soluções de comunicação digital, tais como:

- 1) Sistema digital para captação de leads, ideias e sugestões dos visitantes, desenvolvido para uso no estande do Banco do Brasil, na 27ª ABF Franchising Expo, realizada de 27 a 30 de junho de 2019, no Expo Center Norte, na cidade de São Paulo.
- 2) Aplicativo para eventos para uso dos participantes, com funcionalidades de confirmação de presença, QR Code para identificação, informações sobre voos e hospedagem, pesquisa de satisfação, sistema de perguntas durante palestras, galeria de fotos e sistema de pushes para avisos.
- 3) Configuração e hospedagem da plataforma de merchandising, para gestão e controle interno das peças publicitárias e promocionais produzidas pelo Banco do Brasil.
- 4) Hotsite para divulgação da promoção "Tamo junto nesse game", com área para cadastro, visualização dos prêmios, divulgação do ganhador e fotos do estande do Banco do Brasil na Brasil Game Show.
- 5) Manutenção do site fbb.com.br, com criação de uma nova área para divulgação das tecnologias sociais indicadas ao Prêmio FBB de Tecnologia Social.
- 6) Customização de um sistema de Reconhecimento Facial para análise da emoção dos frequentadores do estande do Banco do Brasil, na Brasil Game Show.
- 7) Sistema de disparo de e-mail e confirmação de presença para o evento Prêmio de Tecnologias Sociais da Fundação Banco do Brasil, realizado nos dias 15 e 16 de outubro de 2019, em Brasília/DF.

Brasília, 12 de março de 2020

  
Paulo Augusto Bouças  
Gerente Executivo  
DIMAC – Diretoria de Marketing e Comunicação  
Tel. (61) 3493 0733

Do mesmo modo, a declaração da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, ora encartada, confirma que a ora recorrida prestou àquele órgão público serviços de comunicação digital, desenvolvendo mesa interativa com tela *touchscreen* e galeria de fotos em que era possível a exploração dos projetos:





#### DECLARAÇÃO

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO/MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES inscrita no CNPJ sob nº 00.394.526/0005.01, situada no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Lote 2, Brasília/DF, declara para os devidos fins que a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.682.238/0001-88, situada no SRTVS Quadra 701, Bloco D, nº 110 Sala 599, Ed. Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, prestou serviços de soluções de comunicação digital desenvolvendo sistema para mesa interativa touchscreen usada no estande da ABC no 11º Congresso Brasileiro do Algodão realizado em Maceio em 2017, para divulgar os 30 anos do trabalho importantíssimo que ela faz pelo Brasil e pelo mundo.

A mesa com tela touchscreen apresentava a imagem do mapa-múndi interativo em que o visitante era convidado a explorar, tocando nos países para aparecer dados dos respectivos projetos que a ABC promovia naquele local. Havia também uma galeria de fotos para que os visitantes utilizassem melhor os projetos.

Brasília, 10 de março de 2020

Jhaina Piccomandi  
Gerente de Comunicação  
Coordenação-Geral de Planejamento e Comunicação  
Agência Brasileira de Cooperação - ABC  
Ministério das Relações Exteriores  
Tel.: (65) 61 3030 0363

Ainda, a declaração da Skechers, que também se aduna, confirmando que a ação promocional praticada pela recorrida compreendia soluções de comunicação digital, tais como o desenvolvimento de um circuito por pontos estratégicos da cidade, em que era possível *check in* em um *totem* interativo por meio de *QR Code* que levava a um *hotside* para gerar um cupom para participação em sorteios:



## **SKECHERS**

### DECLARAÇÃO

A SKECHERS DO BRASIL CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.562.929/0001-16, situada na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 11º andar, conjunto 112, São Paulo/SP, declara para os devidos fins que a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.692.238/0001-86, situada no SRTVS Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 599, Ed. Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, foi a responsável pela ação "Rota GOwalk", realizada em Gramado/RS, de 20 a 22 de novembro de 2017, durante a Feira Zero Grau de Calçados e Acessórios.

A Monumenta criou a ação promocional digital "Rota GOwalk", que consistiu num circuito por pontos estratégicos da cidade, em que o público era convidado a fazer "check-in em um totem interativo que exibia o tênis GOwalk. O check-in era realizado com uso de código QR Code gerado no aplicativo da ação, que levava a um hotsite, em que havia um cadastro e a confirmação do check-in. Cada check-in valia um cupom eletrônico para participação de sorteios de produtos Skechers durante a Feira.

Os totens foram instalados em diversos estabelecimentos comerciais da cidade, como lojas, cafés e restaurantes, além de alguns dentro da própria feira. Dentro da feira estava o estande da Skechers onde foram realizados os sorteios por meio de sistema digital também desenvolvido pela Monumenta.

Brasília, 10 de março de 2020

  
Juliana Yokomizo  
Marketing Manager Skechers Brasil  
Tel.: (11) 38944120

E também a declaração da Caixa Seguradora S.A. atestando que a ora recorrida lhe presta serviços de soluções de comunicação digital desde 2002:



### DECLARAÇÃO

A CAIXA SEGURADORA inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10, situada no SHN Ed. Matriz da Caixa Seguradora, Quadra 01, Conjunto A, Bloco E, Asa Norte, Brasília/DF, declara para os devidos fins que a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.692.238/0001-86, situada no SRTVS Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 599, Ed. Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, atua como sua agência desde 2002, prestando serviços de comunicação digital, entre eles:

Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais



Conforme se observa das declarações firmadas pelos clientes da ora recorrida, os serviços que lhe foram, ou são, prestados, incluem soluções de comunicação digital.

Exatamente o objeto da presente licitação, nos termos da alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019:

1.5.2 A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, foros e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu **soluções de comunicação digital**, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.

Dessa forma, não houve qualquer afronta à alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital, uma vez que, como demonstrado, o objeto do contrato firmado com os clientes da recorrida, embora alguns sejam mais amplos, compreende exatamente o mesmo objeto da licitação, qual seja, soluções em comunicação digital.

O argumento de preservação da isonomia, além de excessivamente genérico, cai por terra quando se observa que a apresentação dos projetos realizados com os clientes da recorrida, necessariamente, especifica tão-somente o objeto do contrato e do serviço por ela prestado.

Não há falar em violação do princípio da isonomia e do direito das demais licitantes, as quais tiveram a mesma oportunidade que a ora recorrida de especificar o objeto dos projetos realizados com os clientes, para demonstrar a Capacidade de Atendimento.

Afinal, o princípio da isonomia significa dar tratamento igual a todos os interessados e isso foi devidamente respeitado pela alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital.





O referido dispositivo não impede que a especificação do objeto do contrato ou do serviço prestado seja procedido pelo projeto de soluções de comunicação digital desenvolvido aos clientes.

Assim, a igualdade entre as concorrentes foi devidamente respeitada pelo edital e pela recorrida, porquanto o ato convocatório que rege a licitação exigiu das concorrentes a comprovação da Capacidade de Atendimento com a especificação do objeto do contrato ou do serviço prestado, e os critérios de julgamento atenderam aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

A exigência de especificação feita no edital do certame está consentânea com as funções precípua a serem exercidas pela empresa prestadora de serviços de comunicação digital e com os ditames normativos e constitucionais.

Outrossim, as concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram na licitação, não podendo a recorrente agora, por não ter atingido pontuação satisfatória no critério Capacidade de Atendimento, requerer tratamento diferenciado, sob pena de, ela sim, ofender o princípio da isonomia.

A jurisprudência do c. STJ, conforme se observa do acórdão de julgamento do RMS 15.817, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que trata de hipótese de concorrência por menor preço, é no sentido de que **“não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço”**.

O c. TCU no Acórdão nº 2220/2008-Plenário, assentou ser possível que a Administração Pública **“inclua, quando contratar manutenção de sistemas, descrição sumária de suas funcionalidades, estimativa de tamanho e complexidade de suas**



operações, em atenção ao princípio da isonomia, referido no art. 3 da Lei nº 8.666/1993”.

Afinal, “nesses casos as normas estabelecem padrões mínimos a serem seguidos, mas de forma alguma modulam os serviços em sua totalidade de forma a ser possível considerá-los padronizados ou usuais de mercado”. Acórdão 1615/2008-Plenário – TCU.

Ademais, de acordo com o c. TCU é necessário que se observe as disposições editalícias e legais, “especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório. Acórdão nº 1046/2008-Plenário.

No Acórdão nº 1904/2007-Plenário, o c. TCU ainda esclareceu que “caso se considere a *ratio* do procedimento de licitação, pode-se claramente notar que o que importa, para efeito de aferição da predicada isonomia, é o acesso paritário às informações, recursos, e todo o tipo de dados relativos ao esclarecimento lícito referente à disputa a ser realizada, e não uma análise da “natureza jurídica dos disputantes””.

Nessa vertente, não houve qualquer atentado aos princípios regedores da licitação como a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A isonomia e a competitividade não foram infringidas, tendo em vista que a proposta da ora recorrida apresenta objeto com as características especificadas no edital, de modo que o gênero do bem licitado permaneceu inalterado e foi atendido o requisito da Capacidade de Atendimento, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Lei. 8.666/93. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [=]



Portanto, longe de a especificação do objeto dos serviços prestados, por meio do projeto desenvolvido pela recorrida para os seus clientes, ofender o princípio da isonomia, constata-se, no presente caso, pleno respeito à finalidade do pregão, uma vez que a exigência de especificações técnicas para a comprovação da Capacidade de Atendimento se estendeu, de forma igualitária, a todas as licitantes.

Assim, o recurso administrativo, também no que tange a esse fundamento, deve ser improvido por essa il. Comissão Especial de Licitação.

#### **4.5. DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ITEM 1.6.2.2 DO APÊNDICE II DO ANEXO I DO EDITAL – REGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATOS DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL.**

A recorrente alega, ainda, que a recorrida teria apresentado Relatos de Solução de Comunicação Digital de Clientes que não estariam abarcados pelo limite temporal expresso no edital.

Isso porque o projeto desenvolvido pela recorrida para a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE teria sido lançado em janeiro de 2016 e quanto à Caixa Econômica Federal (Contas Inativas FGTS), não se teria informação acerca da data da implementação do projeto, apenas que o contato inicial teria ocorrido em dezembro de 2016.

Assim, segundo a recorrente, os Relatos apresentados pela recorrida estariam fora dos parâmetros do edital.

Mais uma vez, os argumentos da recorrente não merecem prosperar.





Quanto à plataforma do “Eu Faço Cultura” da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE, embora a notícia refira ao lançamento do projeto em janeiro de 2016, o desenvolvimento do trabalho de solução em comunicação digital, para a reconstrução e reformulação da plataforma já existente, ocorreu durante o ano de 2017 e a previsão de entrega era para o ano de 2018.

Na declaração referendando o Relato de Soluções de Comunicação Digital, a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE, **esclarece que a necessidade de reestruturação de plataforma digital “Eu Faço Cultura” foi lançada em janeiro de 2016 apenas como uma vitrine virtual.**

Após levantamento das necessidades para se adequar aos padrões mais atuais de usabilidade, de *web design* e de desenvolvimento tecnológico, somente em 2018 foi que a FENAE solicitou à ora recorrida a reestruturação completa da plataforma digital do “Programa Eu Faço Cultura”, tendo sido entregue o projeto ainda no ano de 2018. É o que se observa:




## DECLARAÇÃO

A **Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE**, associação privada, com sede no SRTVS, Lote 1, Bloco 2, Loja 252, Térreo, Ed. Centro Empresarial Assis Chateaubriand, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.267.237/0001-55, referenda, para fins de concorrência, que as informações contidas no relato **Reestruturação de Plataforma Digital: Eu Faço Cultura**, refletem as questões levantadas e as soluções alcançadas, decorrentes do trabalho desenvolvido pela Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., atua como sua agência digital desde 2004, prestando serviços especializados de planejamento, desenvolvimento, produção e execução de soluções de comunicação digital, que se caracterizam pela entrega de produtos e serviços nas áreas de: design; apresentação; planejamento estratégico; planejamento tático; métricas e avaliações; geração de conteúdo; criação e produção de peças digitais; criação e produção de vídeo, áudio e fotografia para uso online/digital; gestão de redes sociais; monitoramento; desenvolvimento e manutenção de sites e portais; tecnologia e produção digital; desenvolvimento e produção de aplicativos online; e atendimento de demandas de comunicação e tecnologia.

De acordo com o texto do relato apresentado, a plataforma Eu Faço Cultura foi lançada em Janeiro de 2016 apenas como uma vitrine virtual, após levantamento das necessidades para se adequar aos padrões mais atuais de usabilidade, de web design e de desenvolvimento tecnológico; em 2018, a FenaE solicitou à Monumenta a reestruturação completa da plataforma digital do Programa Eu Faço Cultura, projeto ao qual se refere o relato.

Brasília, 16 de Março de 2020.

  
Jair Ferreira  
Diretor-presidente

Federação Nacional das Associações dos Empregados da Caixa Econômica Federal  
(FenaE)

Tel. (61) 3323-7516 / Fax. (61) 3226-6402  
End. SRTVS Quadra 701, Centro Empresarial Assis  
Chateaubriand, Loja 126, Térreo II, Conjunto L, Lote 38  
Asa Sul - Brasília / DF  
CEP. 70.340-906  
[www.fenaE.org.br](http://www.fenaE.org.br)

**Scanned with CamScanner**

Do mesmo modo, foi anunciado em dezembro de 2016 pelo Governo Federal que seria liberado o dinheiro existente nas Contas Inativas FGTS.



Aliás, a campanha foi lançada ampla e nacionalmente divulgada conforme print das matérias divulgadas em sítios na internet em 3.2.2017 e 13.2.2017:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-02/tire-suas-duvidas-sobre-o-saque-do-fgts-inativo-em-2017>

## Tire suas dúvidas sobre o saque do FGTS inativo em 2017



Publicado em 03/02/2017 - 15:53 Por Edgard Matsuki - Repórter da Agência Brasil - Brasília

### Matéria atualizada em 14/02/2017 após a divulgação oficial do calendário de saques pela Caixa Econômica Federal

No dia 22 de dezembro de 2016, o governo anunciou uma série de medidas com o objetivo de estimular a economia. Dentre elas, está a autorização para o saque de todas as contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Desde o anúncio, muito tem se especulado sobre o assunto e informações incorretas têm circulado, principalmente nas redes sociais. Confira as respostas às principais dúvidas dos trabalhadores interessados em sacar os recursos:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/02/1858473-veja-o-calendario-de-saque-do-dinheiro-das-contas-inativas-do-fgts.shtml>

## Veja o calendário de saque do dinheiro das contas inativas do FGTS



Marcos Santos/USP imagens

Notas de real; governo divulga calendário de saque de contas inativas do FGTS

TÁSSIA KASTNER  
DE SÃO PAULO

13/02/2017 20h41 - Atualizado em 14/02/2017 às 21h00

**Compartilhar**

[Mais opções](#)

O saque do dinheiro das contas inativas do FGTS começa em março para pessoas que nasceram em janeiro e fevereiro. O [calendário completo](#), que começará em 10 de março e seguirá até julho, foi anunciado nesta terça (14), em Brasília.





Assim, a Caixa Econômica Federal precisou elaborar uma estratégia para estar com todas as informações disponíveis e atender à população.

Dessa forma, conforme declaração da Caixa Econômica Federal referendando as informações contidas no Relato Contas Inativas FGTS, embora as tratativas tenham se iniciado em 27.12.2016, os serviços executados iniciaram em janeiro de 2017 até a entrega efetiva e publicação da página especial (<http://www.caixa.gov.br/contasinativas>) no site da Caixa, em março de 2017:



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

#### DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00 360 305/2660-58, referenda, para fins de concorrência, que as informações contidas no relato Contas Inativas FGTS refletem as questões levantadas e as soluções alcançadas, decorrentes do trabalho desenvolvido pela Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., no âmbito do contrato nº 2424/2014 celebrado com a Caixa Econômica Federal, assinado em 23 de maio de 2014 e vigente até 20 de dezembro de 2019.

De acordo com o texto do relato, as tratativas tiveram início em 27/12/2016, de modo que os serviços executados iniciaram em janeiro de 2017 até a entrega efetiva e publicação da página especial (<http://www.caixa.gov.br/contasinativas>) no site da Caixa, em março de 2017.

Brasília, 16 de Março de 2020.



Bayard Pereira dos Santos Filho  
Gerente de Clientes e Negócios  
GEFAT  
Caixa Econômica Federal

Portanto, observa-se que ao contrário do que alega a recorrente, o problema objeto dos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados pela ora recorrida surgiu ano de 2016, no entanto, a implementação e entrega dos projetos ocorreram após janeiro de 2017.



As soluções de comunicação digital foram implementadas, desenvolvidas e entregues aos clientes pela ora recorrida no decorrer do ano de 2017 e 2018, conforme demonstram as declarações ora encartadas.

Inegável, portanto, que o item 1.6.2.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital, segundo o qual, “os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, de que trata o subitem 1.6.2 devem ter sido implementados a partir de 01 de janeiro de 2017” foi devidamente atendido pela ora recorrida, não havendo que se falar que os Relatos por ela apresentados estariam fora dos parâmetros do edital.

Mais uma vez a ora recorrente pretende com seu recurso temerário que seja empregado ao certame formalismo exagerado, uma vez que, conforme descrito nos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados pela recorrida, se o problema foi identificado no decorrer do ano de 2016, evidentemente que após as tratativas, o desenvolvimento e entrega dos projetos ocorreram após janeiro de 2017.

Afinal, por ser a recorrente empresa prestadora de serviços de comunicação digital, deve ter plena ciência que a implementação de soluções de comunicação digital compreende serviços especializados de planejamento, desenvolvimento, produção e execução de soluções de comunicação digital.

Sendo que estas se caracterizam pela entrega de produtos e serviços nas áreas de *design*; apresentação; planejamento estratégico; planejamento tático; métricas e avaliações; geração de conteúdo; criação e produção de peças digitais; criação e produção de vídeo, áudio e fotografia para uso *online*/digital; gestão de redes sociais; monitoramento; desenvolvimento e manutenção de sites e portais; tecnologia e produção digital; desenvolvimento e produção de aplicativos *online* e atendimento de demandas de comunicação e tecnologia, dentre outros.

Assim, impossível a entrega dos serviços em menos de quinze dias do início das tratativas da contratação do projeto, como a recorrente, astuciosamente, quer fazer crer.



Com efeito, em que pese a descrição de eventuais irregularidades na proposta apresentada pela ora recorrida que, por isso mesmo, segundo a recorrente, estaria elidido o caráter competitivo do certame, a recorrente não se desincumbiu em demonstrar qualquer atuação da recorrida que afrontasse o ato convocatório.

Procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

Marçal Justen Filho<sup>11</sup> salienta ainda:

Deve-se ter em mente, ainda, que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados, mas muito pelo contrário. Este é, na verdade, um dos fundamentos do repúdio ao formalismo por si só, em detrimento da essência, que é uma melhor gestão dos gastos públicos. Entende-se, inclusive, ser inconstitucional a oposição ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos.

No julgamento da REO 199801000912418/AC, relatada pelo Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi reconhecida a ilegalidade de inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia, sob o fundamento de que se tratou de excesso de formalismo, sendo parte de sua ementa:

Andou mal a Comissão (de Licitação) ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. **A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>12</sup> também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, pois a atitude exacerbada desta teria

<sup>11</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.

<sup>12</sup>REO 9973/PR (DJU 19-4-00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma.





culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado.

Por fim, é de se registrar a posição do Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, que consideraram que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”, sendo de se observar a “ratio legis”, se os termos do ato impugnado foi “perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico)”.

É o que revelam os acórdãos de julgamento do MS 5418/DF e do ROMS 12517/RS.

Conclui-se, assim, que o formalismo exagerado que a recorrente pretende seja aplicado no julgamento da proposta apresentada pela recorrida, de acordo com a doutrina e o entendimento jurisprudencial do c. STJ, c. TCU e e. TRF da 1ª Região na verdade deve ser mitigado a fim de se fazer valer os princípios administrativo-constitucionais da licitação pública.

Ademais, o princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Lucas Rocha Furtado<sup>13</sup> salienta que derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames.

Victor Aguiar Jardim de Amorim<sup>14</sup>, destaca que “o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do

---

<sup>13</sup>Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 36.

<sup>14</sup> Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 14, n. 2366, dez. 2009. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em 15.3.2020.



administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita”.

Afinal, não se pode esquecer que a lei não tem um fim em si mesma ou sua mera literalidade, de forma desapegada de qualquer razoabilidade que norteie a consecução de uma finalidade maior. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à necessidade pública que deve guiar a atividade do administrador.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer evidência contrária à lisura, transparência e ao caráter isonômico do sistema de julgamento empregado na Concorrência nº 02/2029, cujos pilares são o exame de propostas sem qualquer identificação de autoria, o estabelecimento de parâmetros de atribuição de notas nos quesitos pontuáveis e, por fim, a correspondência exata – sem possibilidade de aplicação discricionária pelo julgador – entre pontuação e conceitos conferidos a cada item.

Dessa forma, essa il. Comissão Especial de Licitação deve negar provimento ao recurso administrativo, porquanto desprovido de qualquer razoabilidade ou plausibilidade jurídica e editalícia.

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja acolhida a preliminar de intempestividade do recurso administrativo.

Na eventualidade de ser superada a preliminar, o que se admite apenas para argumentar, no mérito, requer que seja negado provimento ao presente recurso



administrativo, ante a inexistência de violação a qualquer dispositivo legal ou editalício, mantendo-se a pontuação e a classificação da recorrida Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais nos termos da fundamentação acima exposta.

P. Deferimento.

Brasília/DF, 17 de março de 2020.

**MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS**

**CNPJ/MF N° 04.692.238/0001-86**

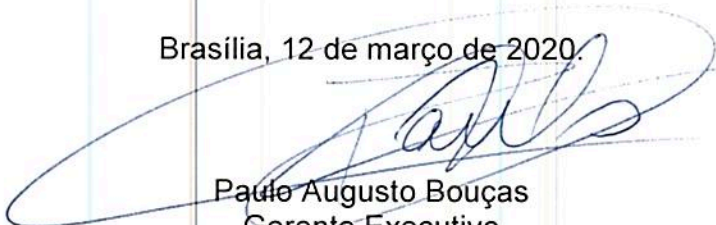


## DECLARAÇÃO

O Banco do Brasil S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, situado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Asa Norte, Brasília/DF, declara para os devidos fins que a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.692.238/0001-86, situada no SRTVS Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 599, Ed. Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, atua como sua agência licitada de *Live Marketing* desde maio de 2019, e entre suas entregas estão incluídas soluções de comunicação digital, tais como:

- 1) Sistema digital para captação de leads, ideias e sugestões dos visitantes, desenvolvido para uso no estande do Banco do Brasil, na 27º ABF Franchising Expo, realizada de 27 a 30 de junho de 2019, no Expo Center Norte, na cidade de São Paulo.
- 2) Aplicativo para eventos para uso dos participantes, com funcionalidades de confirmação de presença, QR Code para identificação, informações sobre voos e hospedagem, pesquisa de satisfação, sistema de perguntas durante palestras, galeria de fotos e sistema de *pushes* para avisos.
- 3) Configuração e hospedagem da plataforma de merchandising, para gestão e controle interno das peças publicitárias e promocionais produzidas pelo Banco do Brasil.
- 4) Hotsite para divulgação da promoção "Tamo junto nesse game", com área para cadastro, visualização dos prêmios, divulgação do ganhador e fotos do estande do Banco do Brasil na Brasil Game Show.
- 5) Manutenção do site fbb.com.br, com criação de uma nova área para divulgação das tecnologias sociais indicadas ao Prêmio FBB de Tecnologia Social.
- 6) Customização de um sistema de Reconhecimento Facial para análise da emoção dos frequentadores do estande do Banco do Brasil, na Brasil Game Show.
- 7) Sistema de disparo de e-mail e confirmação de presença para o evento Prêmio de Tecnologias Sociais da Fundação Banco do Brasil, realizado nos dias 15 e 16 de outubro de 2019, em Brasília/DF.

Brasília, 12 de março de 2020.



Paulo Augusto Bouças  
Gerente Executivo

DIMAC – Diretoria de Marketing e Comunicação  
Tel.: (61) 3493 0733

## DECLARAÇÃO

A AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO/MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.536/0065-01, situada no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Lote 2, Brasília/DF, declara para os devidos fins que a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.692.238/0001-86, situada no SRTVS Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 599, Ed. Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, prestou serviços de soluções de comunicação digital, desenvolvendo sistema para mesa interativa *touchscreen*, usada no estande da ABC no 11º Congresso Brasileiro do Algodão, realizado em Maceió, em 2017, para divulgar os 30 anos do trabalho importantíssimo que ela faz pelo Brasil e pelo mundo.

A mesa com tela *touchscreen* apresentava a imagem do mapa-múndi interativo, em que o visitante era convidado a explorar, tocando nos países para aparecer dados dos respectivos projetos que a ABC promovia naquele local. Havia também uma galeria de fotos para que os visitantes conhecessem melhor os projetos.

Brasília, 10 de março de 2020.



Janaina Plessmann  
Gerente de Comunicação  
Coordenação-Geral de Planejamento e Comunicação  
Agência Brasileira de Cooperação – ABC  
Ministério das Relações Exteriores  
Tel.: (55) 61 2030.9358





## DECLARAÇÃO

A SKECHERS DO BRASIL CALÇADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.562.929/0001-16, situada na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 11º andar, conjunto 112, São Paulo/SP, declara para os devidos fins que a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.692.238/0001-86, situada no SRTVS Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 599, Ed. Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, foi a responsável pela ação "Rota GOwalk", realizada em Gramado/RS, de 20 a 22 de novembro de 2017, durante a Feira Zero Grau de Calçados e Acessórios.

A Monumenta criou a ação promocional digital "Rota GOWalk", que consistiu num circuito por pontos estratégicos da cidade, em que o público era convidado a fazer "check-in em um totem interativo que exibia o tênis GOWalk. O check-in era realizado com uso de código QR Code gerado no aplicativo da ação, que levava a um hotsite, em que havia um cadastro e a confirmação do check-in. Cada check-in valia um cupom eletrônico para participação de sorteios de produtos Skechers durante a Feira.

Os totens foram instalados em diversos estabelecimentos comerciais da cidade, como lojas, cafés e restaurantes, além de alguns dentro da própria feira. Dentro da feira estava o estande da Skechers onde foram realizados os sorteios por meio de sistema digital também desenvolvido pela Monumenta.

Brasília, 10 de março de 2020.



Juliana Yokomizo  
Marketing Manager Skechers Brasil  
Tel.: (11) 38944120



**DECLARAÇÃO**

A CAIXA SEGURADORA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10, situada no SHN, Ed. Matriz da Caixa Seguradora, Quadra 01, Conjunto A, Bloco E, Asa Norte, Brasília/DF, declara para os devidos fins que a Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 04.692.238/0001-86, situada no SRTVS Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 599, Ed. Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, atua como sua agência desde 2002, prestando serviços de comunicação digital, entre eles:

**1) Campanha de incentivo para o Prev Crescer**

**Descritivo:** para comunicar as novidades e pontos relevantes do produto Prev Crescer, foi criada campanha de incentivo para os indicadores, que formam a força de vendas dos produtos da Caixa Seguradora no balcão da Caixa. O Prev Crescer é um plano de previdência privada com foco no público infantil e a solução de comunicação adotou como estratégia a gamificação. Foi criado um ambiente digital para a campanha dentro da plataforma de relacionamento, chamada Mundo Caixa. Esse ambiente abrigou o regulamento, além de jogos, como caça-palavras, jogo da memória e *quizz*, que fizeram a informação chegar ao indicador de forma criativa e envolvente. A cada acerto, pontos eram creditados aos indicadores. Ao final do período, cada ponto valia um número da sorte para participação em sorteios de 2 milhões pontos, que podiam ser trocados por produtos na plataforma de relacionamento Mundo Caixa.

O trabalho da Monumenta envolveu detalhamento do escopo e da mecânica, arquitetura de web, designer de telas, desenvolvimento de conteúdo, desenvolvimento de interfaces, acompanhamento de performance, criação de linha visual e desdobramentos necessários.

Os canais de comunicação adotados foram e-mails marketing, banners e notificações da plataforma do Mundo Caixa, onde o hotsite ficou hospedado.

**Período:** outubro de 2016

**2) Campanha de educação previdenciária.**

**Descritivo:** Em setembro de 2017 a Caixa Seguradora realizou uma forte campanha de educação previdenciária nos meios de comunicação de massa, que trazia como conceito a frase "Pare e Pense". O objetivo era fortalecer seu posicionamento como empresa preocupada com a educação previdenciária da população brasileira. Para reforço junto ao público interno, a Monumenta desdobrou conceitualmente a campanha direcionando a

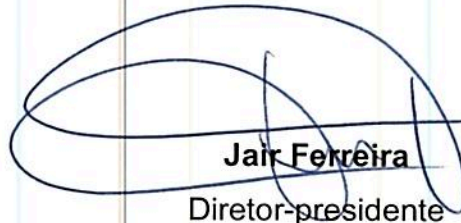


## DECLARAÇÃO

A **Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE**, associação privada, com sede no SRTVS, Lote 1, Bloco 2, Loja 252, Térreo, Ed. Centro Empresarial Assis Chateaubriand, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.267.237/0001-55, referenda, para fins de concorrência, que as informações contidas no relato **Reestruturação de Plataforma Digital: Eu Faço Cultura**, refletem as questões levantadas e as soluções alcançadas, decorrentes do trabalho desenvolvido pela Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., atua como sua agência digital desde 2004, prestando serviços especializados de planejamento, desenvolvimento, produção e execução de soluções de comunicação digital, que se caracterizam pela entrega de produtos e serviços nas áreas de: design; apresentação; planejamento estratégico; planejamento tático; métricas e avaliações; geração de conteúdo; criação e produção de peças digitais; criação e produção de vídeo, áudio e fotografia para uso online/digital; gestão de redes sociais; monitoramento; desenvolvimento e manutenção de sites e portais; tecnologia e produção digital; desenvolvimento e produção de aplicativos online; e atendimento de demandas de comunicação e tecnologia.

De acordo com o texto do relato apresentado, a plataforma Eu Faço Cultura foi lançada em Janeiro de 2016 apenas como uma vitrine virtual, após levantamento das necessidades para se adequar aos padrões mais atuais de usabilidade, de web design e de desenvolvimento tecnológico; em 2018, a Fenae solicitou à Monumenta a reestruturação completa da plataforma digital do Programa Eu Faço Cultura, projeto ao qual se refere o relato.

Brasília, 16 de Março de 2020.



**Jair Ferreira**  
Diretor-presidente

Federação Nacional das Associações dos Empregados da Caixa Econômica Federal  
(Fenae)

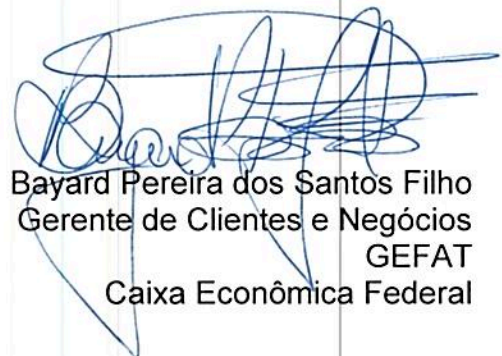


**DECLARAÇÃO**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.360.305/2660-58, referenda, para fins de concorrência, que as informações contidas no relato Contas Inativas FGTS refletem as questões levantadas e as soluções alcançadas, decorrentes do trabalho desenvolvido pela Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., no âmbito do contrato nº 2424/2014 celebrado com a Caixa Econômica Federal, assinado em 23 de maio de 2014 e vigente até 20 de dezembro de 2019.

De acordo com o texto do relato, as tratativas tiveram início em 27/12/2016, de modo que os serviços executados iniciaram em janeiro de 2017 até a entrega efetiva e publicação da página especial (<http://www.caixa.gov.br/contasinativas>) no site da Caixa, em março de 2017.

Brasília, 16 de Março de 2020.



Bayard Pereira dos Santos Filho  
Gerente de Clientes e Negócios  
GEFAT  
Caixa Econômica Federal